



Parecer Prévio 00095/2020-1 - Plenário

Processos: 01459/2020-3, 03710/2018-8, 03360/2018-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL - GOVERNO - PREFEITURA
MUNICIPAL DE SOORETAMA - PARECER
PRÉVIO 98/2019 - CONHECER - NEGAR
PROVIMENTO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas - MPEC, representado pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Parecer Prévio 98/2019 – Primeira Câmara**, emitido nos autos do **Processo TC 3710/2018-8**, que recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Sooretama no exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro Broedel Torezani, na forma prevista no art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/ 2012, conforme abaixo:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades:

1.1.1. Descumprimento do prazo de envio da PCA, passível de sanção por multa, nos termos do art. 135 da LC 621/2012 (Item 2.1 do RT 85/2019 e 2.1 da ITC 1448/2019);

1.1.2. Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 4.3.2.1 do RT 85/2019 e 2.3 da ITC 1448/2019);

1.1.3. Intempestividade e insuficiência de documentos postos à disposição do conselho do Fundeb (Representação – processo apenso TC 3.360/2018) (Item 8.3.1.1 do RT 85/2019 e 2.6 da ITC 1448/2019);

1.1.4. Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 12.1.11 do RT 85/2019 e 2.7 da ITC 1448/2019);

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, conforme fundamentado no voto:

1.2.1. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo de disponibilidade (Item 4.3.2.1 do RT 85/2019 e 2.2 da ITC 1448/2019);

1.2.2. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 85/2019 e 2.4 da ITC 1448/2019);

1.2.3. Utilização indevida dos recursos do Fundeb resultando no não atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na remuneração do magistério (Representação – processo apenso TC 3.360/2018) (Item 8.1.1 do RT 85/2019 e 2.5 da ITC 1448/2019);

1.3. Emitir **parecer prévio** recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Alessandro Broedel Torezani**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que:

1.4.1. Promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605;

1.4.2. Realize a parametrização dos relatórios: Anexo do Balanço Patrimonial – Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial e o Relatório da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, com o objetivo da correta evidenciação das fontes de recursos;

1.4.3. Observe a classificação contábil das despesas com pessoal e encargos sociais, notadamente na parte relativa às fontes de recursos em que ocorreram os pagamentos indevidos analisados no item II.3.3 deste voto.

1.5. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal que atenda integralmente a Instrução Normativa 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas.

1.6. Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais

Interposto o presente Recurso de Reconsideração pelo MPEC, por meio da **Decisão Monocrática 244/2020**, conheci do recurso e determinei a notificação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.

Devidamente notificado, o recorrido apresentou suas contrarrazões - resposta Comunicação, peça 09.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, que, na **Instrução Técnica de Recurso - ITR 194/2020-1**, opinou pelo provimento do Recurso do MPEC.

Igualmente, o Ministério Público Especial de Contas, em **Parecer 2218/2020-2**, de lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica na **ITR 194/2020**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, reafirmo os termos da Decisão Monocrática 244/2020:

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 12037/2020-3 (documento eletrônico 4) da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO o presente recurso como Recurso de Reconsideração.**

2.2 MÉRITO

O Recorrente, Ministério Público Especial de Contas – MPEC, sustenta que as três irregularidades mantidas no parecer prévio, ora recorrido, são de natureza grave, de modo que deveriam ter conduzido a um julgamento pela rejeição das contas. São elas:

1.2.1. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo de disponibilidade (Item 4.3.2.1 do RT 85/2019 e 2.2 da ITC 1448/2019);

1.2.2. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 85/2019 e 2.4 da ITC 1448/2019);

1.2.3. Utilização indevida dos recursos do Fundeb resultando no não atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na remuneração do magistério (Representação – processo apenso TC 3.360/2018) (Item 8.1.1 do RT 85/2019 e 2.5 da ITC 1448/2019)

O MPEC interpõe o presente Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio 098/2019 – Primeira Câmara, irresignado com a recomendação desta Corte de Contas ao Legislativo Municipal pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Sooretama, conquanto tenha sido reconhecida as irregularidades, que reputa como graves, requerendo, portanto, seja reformado o parecer prévio 098/2019 passando a constar Rejeição das Contas.

Nesse sentido evoca preceitos inerentes ao papel das cortes de contas à condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (art. 71 da CF/8814), para concretizar uma apreciação estritamente técnica das contas públicas prestadas pelos Chefes de Poder Executivo (tanto nas contas de governo quanto de gestão ou, ainda, atinentes à função de ordenador de despesas), subsidiando, assim, com rigor científico, deixando o papel de cunho político aos legisladores.

Nesse contexto, não apresenta novos elementos diversos dos já analisados no momento da apreciação das contas quando da emissão do Parecer Prévio ora questionado, mas tão somente transcreve os posicionamentos, técnico após o devido contraditório, e o parecer ministerial de contas, já analisados à época, de maneira que leva apenas a rediscutir o mérito já apreciado com aprovação unânime, pela Primeira Câmara desta Corte, ou seja, pede a reforma do parecer prévio com base nos fundamentos fáticos e jurídicos já apreciados outrora.

De todo modo, revisei a fundamentação que formou o Parecer Prévio ora objurgado, e constatei que todo o cuidado com a técnica-jurídica-científica foram empregados na condução da elucidação das irregularidades apontadas para a apreciação desta Corte.

A título de melhor clareza no que se refere a primeira irregularidade: Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo de disponibilidade, a razão de ter sido alçada ao campo da ressalva, se deve ao fato de possuir cunho formal, em vista tratar-se de uma inconsistência contábil. Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente.

Para melhor fundamentação foi observado no Parecer Prévio 98/2019, ainda quanto a primeira irregularidade, os seguintes apontamentos e ao final dada a determinação pertinente, *in verbis* :

Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.

As Normas Brasileiras de Contabilidade definem erro como “omissões e incorreções decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes” (NBC TG 23).

E, segundo as mesmas normas, estes erros devem ser retificados, porém, nem sempre é possível realizar a correção no exercício corrente, pois, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores devem ser corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Nesse sentido, cabe registrar o artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, a saber:

[...]

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

[...]

Portanto, divergindo da área técnica, mantenho a irregularidade, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.

Aliás, pode-se concluir que não é outro senão este o propósito do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa, que no caso de parecer prévio se assemelha à rejeição, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação de contas de órgãos e entidades públicos (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>. Acesso em 20/05/2019. p. 209):

O auditor deve expressar opinião **adversa** quando os efeitos das distorções são **relevantes e generalizados**. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).

Todavia, diante da divergência detectada, determino ao atual gestor que promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

Já quanto a segunda irregularidade questionada pelo Recorrente: Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, vejamos o que fundamentou a aprovação com ressalva, no voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que formou o Parecer em questão.

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica concluiu que as incongruências objeto do presente apontamento não são suficientes para macular a prestação de contas apresentada, devendo permanecer o indicativo de irregularidade no campo da ressalva.

No caso concreto, observa-se que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos, entretanto, as inconsistências permaneceram, deixando de apresentar corretamente o resultado financeiro por fonte de recurso.

Já quanto a terceira irregularidade recorrida: Utilização indevida dos recursos do

Fundeb resultando no não atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na remuneração do magistério, foi asseverado, no Parecer, que não houve descumprimento do limite constitucional, mas sim, utilização indevida das fontes de recursos, que ao meu ver, trata-se de um erro formal e que não possui efeitos relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, razão pela qual mantenho o indicativo de irregularidade no campo da ressalva, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, divergindo do entendimento Técnico e Ministerial, entendo pelo não provimento do presente recurso, de forma a manter o teor do Parecer Prévio 98/2019, emitido nos autos do Processo TC 3710/2018.

Ante todo o exposto, divergindo do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-95/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto, de forma a manter incólume o **Parecer Prévio 98/2019 – Primeira Câmara**, emitido nos autos do **Processo TC 3710/2018**.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/10/2020 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões